



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº DE 2025**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 04/11/2025 15:27:20.077 - Mesa

PL n.5630/2025

Proíbe a cobrança de valores pela utilização de estacionamentos de veículos em hospitais, clínicas, prontos-socorros, ambulatórios, laboratórios, associações e cooperativas médicas, públicos ou privados, ainda que administrados por empresas terceirizadas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território nacional, a cobrança de qualquer valor, tarifa ou taxa pelo uso de estacionamentos de veículos em hospitais, clínicas, prontos-socorros, ambulatórios, laboratórios, associações e cooperativas médicas, sejam eles públicos ou privados, ainda que o serviço seja explorado por empresa terceirizada.

§1º A proibição aplica-se também aos estacionamentos anexos ou conveniados, quando destinados ao atendimento de pacientes, acompanhantes, profissionais de saúde e visitantes das unidades de saúde.

§2º As instituições de saúde que possuírem estacionamento próprio ou terceirizado deverão garantir acesso gratuito e seguro, sem limitação de tempo, aos usuários que estejam em atendimento ou acompanhamento médico.

§3º É vedada a transferência do custo do estacionamento, sob qualquer forma, para os valores de consultas, exames, internações, diárias hospitalares ou quaisquer outros serviços prestados.

Art. 2º Os hospitais e clínicas que não disponham de vagas próprias deverão, sempre que possível, celebrar convênios ou parcerias com estacionamentos públicos ou privados para garantir vagas gratuitas aos pacientes e acompanhantes.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência para regularização no prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- II – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração, dobrada em caso



\* C D 2 5 0 0 9 4 2 8 5 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

de reincidência;

III – suspensão temporária do alvará de funcionamento, em caso de descumprimento reiterado.

§1º As multas aplicadas serão revertidas ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e destinadas a programas de melhoria do acesso e da infraestrutura hospitalar.

§2º A fiscalização caberá aos órgãos de vigilância sanitária, às secretarias de saúde e aos órgãos de defesa do consumidor, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo critérios de fiscalização, prazos de adaptação e eventuais exceções para locais com comprovada inviabilidade técnica de oferta de vagas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 04/11/2025 15:27:20.077 - Mesa

PL n.5630/2025





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei Federal tem como objetivo garantir o direito de acesso universal e digno aos serviços de saúde, vedando a cobrança de valores pelo uso de estacionamentos em hospitais, clínicas, laboratórios e demais unidades médicas, sejam elas públicas ou privadas. A cobrança por estacionamento em ambientes de saúde constitui barreira econômica e social, que penaliza sobretudo pacientes de baixa renda, pessoas com mobilidade reduzida e acompanhantes de pacientes em tratamento prolongado.

O direito à saúde é garantido constitucionalmente pelo art. 6º e pelo art. 196 da Constituição Federal, que o reconhecem como direito social e dever do Estado. A cobrança por estacionamento em hospitais e clínicas contraria esse princípio, ao impor custo indireto ao acesso à saúde, especialmente em situações de urgência e emergência.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023) revelam que 37% dos brasileiros dependem exclusivamente do Sistema Único de Saúde (SUS) e que 70% da população de baixa renda realiza deslocamentos a hospitais públicos ou filantrópicos em veículos particulares, transportes por aplicativo ou carros emprestados. Em muitos casos, o pagamento de estacionamento representa um ônus adicional que inviabiliza o atendimento médico, especialmente em tratamentos recorrentes, como sessões de hemodiálise, fisioterapia e quimioterapia.

O Conselho Nacional de Saúde (CNS) e o Ministério Público Federal (MPF) já se manifestaram em favor da gratuidade de estacionamento em unidades de saúde, argumentando que o atendimento médico é um serviço essencial e, portanto, não pode estar condicionado a encargos indiretos. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisões como o REsp 1.333.530/SP, também reconheceu a abusividade da cobrança em hospitais públicos ou conveniados ao SUS, reforçando que o lucro sobre o sofrimento e a necessidade alheia é incompatível com os princípios da dignidade humana.

Além disso, estudos da Confederação Nacional de Saúde (CNSaúde, 2024) indicam que o custo médio de estacionamento em hospitais privados no Brasil varia entre R\$ 10 e R\$ 25 por hora, podendo superar R\$ 50 em internações prolongadas. Esse valor é desproporcional à renda média dos

Apresentação: 04/11/2025 15:27:20.077 - Mesa

PL n.5630/2025





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

brasileiros e representa fator de exclusão no acesso ao atendimento hospitalar.

A medida proposta não afeta a sustentabilidade financeira das instituições, pois os custos de manutenção de estacionamentos são inerentes à atividade empresarial hospitalar e já estão embutidos no preço dos serviços de saúde. Além disso, o projeto permite parcerias e convênios com estacionamentos privados, garantindo viabilidade operacional sem repasse de custo ao paciente.

Sob o ponto de vista constitucional e jurídico, a proposta é técnica, proporcional e legítima, fundamentada nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), do direito à saúde (art. 196), da defesa do consumidor (art. 170, V) e da função social da propriedade (art. 5º, XXIII). Trata-se de uma iniciativa inovadora, socialmente justa e alinhada às políticas de equidade e inclusão, que coloca o ser humano e sua saúde acima do lucro.

Em suma, este Projeto de Lei busca humanizar o acesso aos serviços de saúde, eliminar uma prática abusiva e garantir que nenhum cidadão seja privado de atendimento por falta de condições de pagar pelo estacionamento. É uma medida robusta, englobada e constitucionalmente segura, que reforça o compromisso do Estado brasileiro com a proteção da vida, da dignidade e do bem-estar da população.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**



\* C D 2 5 0 0 9 4 2 8 5 5 0 0 \*